Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes:

I - da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
12.10.13.76.448.2161	Conservação e Limpeza de Córregos	
3132.1	Outros Serviços e Encargos	2.282.980,64
12.25.10.60.021.2199	Fornecimento de Combustíveis da AR	
3120.7	Material de Consumo	80.000,00
12.25.10.60.325.2192	Varrição e Lavagem de Vias Públicas	
3132.0	Outros Serviços e Encargos	110.000,00
12.25.16.91.575.2198	Conservação de Vias Públicas	
3132.8	Outros Serviços e Encargos	215.773,72
12.32.10.60.021.2196	Fornecimento de Refeições a Servidores	
3120.6	Material de Consumo	160.000,00
12.45.10.60.021.2196	Fornecimento de Refeições a Servidores	
3132.3	Outros Serviços e Encargos	96.000,00
12.45.16.91.585.2198	Conservação de Vias Públicas	
3120.0	Material de Consumo	267.690,03
12.46.10.60.021.2196	Fornecimento de Refeições a Servidores	
3132.5	Outros Serviços e Encargos	110.000,00
12.46.10.60.021.2200	Manutenção dos Equipamentos e Instalações das ARs	
3132.8	Outros Serviços e Encargos	100.000,00
12.63.10.60.021.2200	Manutenção dos Equipamentos e Instalações das ARs	
3132.9	Outros Serviços e Encargos	20.000,00
II -	Do Excesso de Arrecadação	3.264.510,00
		6.706.954,39

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de Outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de Outubro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

---

DECRETO Nº 28.131, DE 3 DE Outubro DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz$ 1.900.000,00, de acordo com a Lei nº 10.703/88, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 9º da Lei nº 10.703, de 14 de dezembro de 1.988, e visando possibilitar a adequação de elemento de despesa para contratação de serviços de terceiros,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de NCz$ 1.900.000,00 (um milhão, novecentos mil cruzados novos) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.10.08.42.188.1503	Recuperação e Conservação de Escolas Municipais de Educação de Primeiro Grau	
3132.7	Outros Serviços e Encargos	1.300.000,00
16.10.08.42.190.1531	Recuperação e Conservação de Escolas Municipais de Educação Infantil	
3132.0	Outros Serviços e Encargos	600.000,00
		1.900.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.10.08.42.188.1503	Recuperação e Conservação de Escolas Municipais de Educação de Primeiro Grau	
3120.3	Material de Consumo	1.300.000,00
16.10.08.42.190.1531	Recuperação e Conservação de Escolas Municipais de Educação Infantil	
3120.7	Material de Consumo	600.000,00
		1.900.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de Outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de Outubro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

---

PORTARIA Nº 367 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1989

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I. Designar, a partir de 23.6.89, o senhor JOSÉ JOÃO LANCEIRO DA PALMA para presidir o Conselho de Ensino da Secretaria Municipal de Saúde, criado pelo Dec. 11162/74 , e alterado pelos Decs. 16864/80, 18643/83 e 23169/86.

II. Cessar, em conseqüência, a partir de 23.6.89, os efeitos do ato que designou o senhor FUSATO TAMANAGA como presidente do referido Conselho.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

PORTARIA Nº 368, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, à vista do decidido nos autos do proc. 28-009.854-84*91,

RESOLVE:

Aplicar a pena de suspensão por 15 (quinze) dias a BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA, reg. 469.239.0.00, motorista, efetivo, lotado na AR-PI/SAR.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

PORTARIA Nº 369, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, à vista do decidido nos autos do proc. 28-009.854-84*91,

RESOLVE:

Aplicar a pena de suspensão por 15 (quinze) dias a JOSÉ BATISTA DE SOUZA, reg. 507.832.6.00, servente II, admitido, lotado na AR-PI/SAR.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

PORTARIA Nº 370, DE 3 DE OUTUBRO DE 1989

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do constante ao proc. 27-002.864-86*41,

RESOLVE:

Aplicar ao servidor BENEDITO JACÓ DA SILVA, Auxiliar de Limpeza Pública, reg. 482.276, a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 186, conjugado com o art. 192, ambos da Lei 8989/79.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

PORTARIA Nº 371 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1989

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do decidido no proc. 16-003.243-87*13,

RESOLVE:

Constituir Comissão Intersecretarial integrada pelos senhores EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS, da Secretaria Municipal de Cultura, GERBER ANDRADE LUZ, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e CARLOS IALLAR ZACRISON, da Secretaria das Administrações Regionais, para, sob a coordenação do primeiro nomeado e no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão ou regulamentação da Lei 10328, de 3 de junho de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

DESPACHOS DA PREFEITA

08-002.149-88*25 - Raimundo Pereira da Silva - Revisão de procedimento disciplinar - Em face dos elementos contidos no presente, especialmente os pronunciamentos da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que acolho, determino o processamento da revisão do processo administrativo 34-005.379-83*18, requerida por Raimundo Pereira da Silva.

02-004.591-88*97 - Geraldo Minghini, reg. 459.361 - Publicação de portaria que aplicou penalidade - À vista da manifestação da Assistência Jurídica do DEPAVE e considerando o decidido em situações idênticas à do requerente, torno sem efeito a penalidade aplicada ao servidor GERALDO MINGHINI, reg. 459.361.8.00, determinado pelo memº JQ 4744/88.

06-012.395-89*24 - Atilio Palombo - Cancelamento de penalidade. Recurso - À vista dos elementos constantes do presente, especialmente a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por ATILIO PALOMBO - reg. func. 183.896, por encontrar-se encerrada a instância administrativa.

Carta s/nº de 11.5.89 - Luzinete Maria de Moraes - Reconsideração de dispensa - Considerando as razões expostas por PROCED e endossadas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, NÃO CONHEÇO o pedido formulado na inicial, por absoluta falta de amparo legal.

28-009.854-84*91 - Administração Regional de Pinheiros - Procedimento disciplinar contra servidores - À vista do que destes autos consta e diante do parecer da Assessoria Jurídica deste Gabinete, decido: a) aplicar a BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA, reg. 469.239.0.00 e JOSÉ BATISTA DE SOUZA, reg. 507.832.6.00, a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 186 e 192, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, e b) absolver PAULO FLÔR DE FARIAS, reg. 479.967.4.00, das imputações que deram ensejo a seu indiciamento no presente inquérito administrativo, por falta de provas.

27-002.864-86*41 - Benedito Jacó da Silva, reg. 482.276 - Inquérito Administrativo - Considerando as razões contidas no pronunciamento do Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, acolhida pelo Titular daquela Pasta e referendada pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, SUSPENDO o servidor, BENEDITO JACÓ DA SILVA, reg. 482.276, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por abrandamento da pena de demissão prevista no "caput" do art. 188, da Lei 8989/79, com fundamento no art. 186, conjugado com o art. 192, ambos da lei retro-citada.

Of. 367/89-SEME G - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Pedido de prorrogação de prazo - À vista das justificativas constantes da peça inaugural do presente, concedo, ao Grupo de Trabalho constituído nos termos da Portaria 274, de 14.7.89, a prorrogação de prazo solicitada, para conclusão dos estudos atinentes à viabilidade da reforma e ampliação das instalações do kartódromo localizado no Autódromo de Interlagos.

16-003.243-87*13 - CCSP - Divisão de Bibliotecas - Ref. a revisão da Lei 10328, de 3 de junho de 1987. Constituição de Comissão Intersecretarial - À vista do ponderado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, às fls. 37, delibero pela desnecessidade de indicação de representante daquela Pasta para integrar a Comissão em tela.

10-008.592-89*58 - Secretaria das Finanças - COMGÁS. Diluição injustificada da participação dos antigos acionistas - 1. Acolho, na íntegra, o parecer do Chefe da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que deverá ser publicado pelo Diário Oficial - 2. SJ deverá, oportunamente, manifestar-se sobre eventual responsabilidade funcional, bem como sobre cabíveis alterações na forma de defesa dos interesses do Município junto às sociedades de que é acionista.

PARECER A QUE SE REFERE O DESPACHO SUPRA

Senhora Prefeita

A Secretaria das Finanças suscitou, no presente, questão relativa à diluição do patrimônio da Prefeitura representado pelas ações da COMGÁS de que é titular.

Inicialmente, registre-se que a Municipalidade de São Paulo perdeu o controle da referida sociedade anônima através de mecanismo devidamente autorizado pela Lei 9767, de 1984, consistente em não exercer o seu direito de preferência em sucessivos aumentos do capital social daquela. Assim, gradativamente, a Municipalidade de São Paulo vê a sua participação acionária representar menos, a cada aumento do capital social, proporcionalmente às demais participações.

A simples circunstância, portanto, de as ações pertencentes à Prefeitura corresponderem, em termos proporcionais, a índices regressivos configura, em princípio, o exato atendimento ao protocolo de intenções firmado com o Governo Estadual em 1984 e à lei municipal já mencionada. Se algum acionista deixa de exercer o seu direito de preferência ao longo de sucessivos aumentos de capital social por emissão de novas ações, é natural que a sua participação societária progressivamente se reduza. E este foi, precisamente, o mecanismo contratado para que a Municipalidade de São Paulo perdesse, em favor da CESP, o controle da sociedade anônima em questão.

Ocorre, porém, que a diminuição da participação acionária da Municipalidade deve decorrer apenas do mecanismo assinalado. A acentuação da redução, decorrente de diluição do seu patrimônio, não é implicação necessária deste mecanismo.

Preliminarmente, permito-me descrever, sucintamente, o processo de diluição patrimonial decorrente da fixação do preço de emissão das ações. Como se sabe, uma ação possui o seu valor nominal, resultante da divisão matemática do valor do capital social pelo número de ações, o qual não se confunde com o seu valor patrimonial que resulta da divisão matemática do Patrimônio Líquido da companhia pelo número de ações. Com efeito, quando da Constituição de qualquer Sociedade Comercial, o valor do seu patrimônio líquido é idêntico ao do seu capital social realizado; mas, com a evolução de seus negócios, a sociedade terá lucros ou prejuízos, deixando de haver necessária correspondência entre o valor do capital social e o de seu patrimônio líquido. Sendo assim, também não se identificam, necessariamente, o valor nominal e o valor patrimonial das ações.

Quando uma sociedade anônima aumenta o seu capital social através da criação de novas ações, o preço de emissão destas influi no valor patrimonial das ações dos antigos acionistas.

É fácil percebê-lo através de um exemplo.

Suponha-se uma sociedade com o Capital Social de $ 100 , constituído por 100 ações e patrimônio líquido de $ 200. O valor nominal de cada ação será $ 1 (capital/número de ações), enquanto o valor patrimonial será de $ 2 (patrimônio líquido/número de ações).

Se esta sociedade lançar no mercado 50 novas ações por um preço igual ao valor patrimonial das ações dos antigos acionistas ($2), o seu patrimônio líquido será ampliado em $ 100 com o ingresso do preço de emissão das novas ações, sendo que o valor patrimonial das ações não será alterado, permanecendo no importe de $ 2.

Mas se o preço de emissão das novas ações for inferior ao valor patrimonial das ações dos antigos acionistas, veja o que sucede: 50 novas ações com o preço de $ 1 cada resulta no aumento de $ 50 no patrimônio líquido; o valor patrimonial das ações passa a ser de $250 dividido por 150, ou seja $1,666. Os antigos acionistas detinham ações cujo valor patrimonial era de $2 antes do aumento ; após o aumento, o valor patrimonial é reduzido para $1,666; a isto se chama diluição patrimonial.

Quando o preço de emissão de novas ações é inferior ao valor patrimonial das ações da companhia, ocorre, inevitavelmente, a diluição do patrimônio de quem já era acionista antes da emissão dos novos valores mobiliários.

O artigo 170, parágrafo 1º da Lei 6404, de 1976, prevê normas que protege os antigos acionistas de eventual diluição injustificada de seu patrimônio. A diluição, desde que justificada, é lícita.

A disposição legal em questão objetiva evitar o enriquecimento indevido dos subscritores das novas ações. A diferença entre o Patrimônio Líquido e o Capital Social é chamada, genericamente, por reservas. Estas reservas foram constituídas a partir dos investimentos feitos pelos acionistas anteriores ao aumento do capital social. Se o preço de emissão das novas ações for fixado abaixo do valor patrimonial das existentes, os subscritores das primeiras serão beneficiados pelas reservas constituídas à penas pelos titulares destas últimas.

Os direitos dos acionistas sobre as reservas em cuja formação contribuiram independem do exercício do direito de preferência. Conforme leciona Modesto Carvalhosa: "De notar que o preceito (artigo 170, parágrafo 1º da Lei 6404/76), ao determinar a emissão de ações pelo seu valor econômico, não assegura ao acionista o direito de manter a mesma participação no capital da companhia. Evita apenas que seja o acionista não subscritor espoliado das reservas a que tinha direito e que ajudou a constituir" (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, São Paulo, Saraiva, 1982 - vol. 5, pg. 290).

Assim, retornando ao caso dos presentes autos, resta examinar se os sucessivos aumentos do capital social da COMGÁS em que o preço de emissão das novas ações era igual ao valor nominal das já existentes, redundaram ou não em diluição do patrimônio da Municipalidade de São Paulo representado por estes valores mobiliários; em seguida, caso se conclua pela ocorrência de diluição, deve-se analisar se havia justificativa para ela.

Quanto ao primeiro dos aspectos a enfrentar, resulta claro da análise procedida por SF, através de sua diligente Assessoria Econômica e Financeira, que houve efetiva diluição do valor patrimonial das ações da Prefeitura. Em razão do não exercício do direito de preferência, a participação acionária da Municipalidade de São Paulo deveria representar, em 31 de dezembro de 1988, o índice de 36,2% do capital social. Resulta, contudo, das demonstrações financeiras, o índice de 24,8%.

Também o percuciente parecer da lavra do Procurador Laan de Oliveira Barros (fls. 178/192), aprovado pela Procuradora Geral e pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, demonstra que a fixação do preço de emissão das ações tomando-se por base o valor nominal das já existentes acarretou a diluição do patrimônio da Municipalidade.

E não poderia ser outra a conclusão, na medida mesmo em que o referido preço foi fixado abaixo do valor patrimonial das ações, hipótese em que, inexoravelmente, se dá a diluição, quando o patrimônio líquido é superior ao capital social.

No tocante à existência ou não de justificativa para a diluição em questão, deve-se atentar para os objetivos da emissão das novas ações. A diluição deverá ser aceita pelos antigos acionistas quando ela se impuser à sociedade como a única forma de obtenção de recursos. Conforme anotei alhures, "sempre que as novas ações forem subscritas por preço inferior ao valor patrimonial das existentes, este sofrerá uma redução (diluição). Tal redução poderá ser justificada ou não. Quer dizer: se a companhia efetivamente necessita dos recursos provenientes da emissão das novas ações, os acionistas antigos deverão suportar a diluição patrimonial de seus títulos. Já, se não existe tal necessidade ou se os recursos de que carece a sociedade poderiam ser obtidos por outros meios, não se justifica a diluição" (Manual de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 1988, pg. 148).

No caso presente a controladora e os demais acionistas, à exceção da Municipalidade, subscreveram a totalidade das novas ações emitidas em cada aumento de capital social. Os recursos ingressantes na sociedade anônima em decorrência das majorações de capital efetivadas são todos da mesma origem, ou seja, dos próprios acionistas. Para a COMGÁS, era irrelevante que tais recursos ingressassem por subscrição de ações cujo preço de emissão era o valor nominal ou o valor patrimonial. Em ambas as hipóteses, o aporte investido seria rigorosamente o mesmo. Em relação, contudo, aos acionistas (CESP, Municipalidade e outros), as consequências são radicalmente diversas, pois se as ações são subscritas a um preço equivalente ao valor nominal, a CESP e demais acionistas que exerceram o seu direito de preferência locupletam-se em prejuízo da Municipalidade, que se encontra legalmente proibida de o exercer.